



Recursos Especiais Cíveis e Extraordinário nº 0029208-19.2009.8.19.0031

Recorrente 1: INICIATIVAS E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO – IDB BRASIL LTDA

Recorrente 2: MUNICÍPIO DE MARICÁ

Recorrente 3: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorridos: OS MESMOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de três recursos especiais e um recurso extraordinário, todos tempestivos e com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea “a” e 102, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interpostos em face de acórdãos deste Tribunal, assim ementados:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APA - área de proteção ambiental de Maricá. Pretensão de compelir os entes públicos réus a adotar medidas eficazes e necessárias à defesa e preservação do meio ambiente da APA - área de proteção ambiental de Maricá, com elaboração de novo plano de manejo que contenha a correta demarcação da faixa marginal de seu sistema lagunar, sendo vedado qualquer construção e licenciamento nas faixas de proteção que impliquem em lesão ao meio ambiente. Pretensão que se funda em alegada ilegalidade do Decreto Estadual nº 41.048/2007 - Plano de Manejo da APA que alegadamente teria reduzido limite do entorno do sistema lagunar de Maricá, violando o princípio da reserva legal, já que a norma regulamentadora não poderia extrapolar os limites da norma instituidora. Decreto Estadual nº 7.230/84, recepcionado pelo ordenamento jurídico inaugurado na Constituição da República de 1988 em seu artigo 225 § 1º. Condenação que se mostra extra petita ao impor aos réus a observarem a ampla consulta e participação da Comunidade Pesqueira do Zacarias na elaboração de qualquer ato legislativo ou administrativo que afete a Região da Restinga de Maricá, bem como a impossibilidade de redução do território tradicionalmente ocupado pela comunidade mencionada que seria a área poligonal especificada no





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

memorial descritivo de fls. 3.283/3.285, em estudo elaborado pelo ITERJ, já que estes pedidos não integravam o pedido inicial. Error in judiciando e in procedendo a impor a nulidade, de ofício, da sentença. Não aplicação do princípio de causa madura, diante da necessidade de ficar esclarecido nos autos qual a situação jurídica da empresa proprietária de gleba localizada no interior da APA, que não figura no polo passivo, nem foi admitida como litisconsorte nos autos, e que, a despeito disso, foi condenada a cumprir obrigação que não integra o pedido inicial, a tornar, neste particular, a sentença ultra petita. Sentença que se anula de ofício. Prejudicados os recursos.” **(fls. 5.143/5.150)**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Inocorrência. Pretensão de concessão de efeitos infringentes. Impossibilidade. Matéria expressamente examinada e decidida, cuja revisão depende de novo sopeso de fatos e provas, inviável de produzir-se em sede meramente declaratória. Prequestionamento explícito. Desnecessidade. Precedente do STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.” **(fls. 5.230/5.525)**

Recurso Especial interposto por Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário – IDB Brasil S.A., com alegação de violação aos artigos 4º, 6º, 489, §1º, III e IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Pretende a anulação do arresto recorrido, determinando-se, assim, que o Tribunal a quo, após sanar as omissões apontadas e de maneira adequadamente fundamentada, profira novo acórdão **(fls. 5.250/5.271)**.

No recurso extraordinário, a mesma recorrente, pretende o provimento do recurso a *fim de que, em razão da violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LXXVIII e XXXVII e 129, incisos III e IX, da Constituição da República, seja o v. acórdão recorrido reformado, a fim de que se determine que o Tribunal local decida acerca do ingresso da IDB, questão prejudicial ao mérito* **(fls. 5.276/5.286)**.

Manifestação da Procuradoria de Justiça informando que o presente caso não se insere entre aqueles de intervenção obrigatória de *custos legis*, deixando assim, respeitosamente, de oficiar no feito e de opinar quanto à admissibilidade do recurso interposto **(fls. 5.303/5.310)**.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

Contrarrazões oferecidas pela ACCLAPEZ – Associação Comunitária de Cultura e Lazer dos Pescadores Zacarias às fls. 5.313/5.327 e fls. 5.328/5.336.

Sem certidão quanto à apresentação de contrarrazões pelos recorridos Município de Maricá, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

Recurso especial interposto pelo Município de Maricá, no qual sustenta violação ao artigo 492, parágrafo único, do digesto processual. Pleiteia a reforma do Acórdão, a fim de que, *além da nulidade da r. sentença em razão do flagrante julgamento extra petita, passe a constar expressamente que o MM. Juízo de origem deve observar na prolação da nova sentença o que disposto no parágrafo único do art. 492 do CPC/15 (fls. 5.339/5.351).*

Contrarrazões ao recurso especial do município pela ACCLAPEZ – Associação Comunitária de Cultura e Lazer dos Pescadores Zacarias às fls. 5.500/5.506.

Sem certidão quanto à apresentação de contrarrazões dos demais recorridos quanto ao recurso do ente municipal (Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário – LDB Brasil Ltda, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Associação de Preservação Ambiental das Lagunas de Maricá – APALMA, Estado do Rio de Janeiro e Instituto Estadual do Ambiente – INEA).

Manifestação do *Parquet* no sentido de deixar oficiar no feito e de opinar quanto à admissibilidade do recurso interposto (fls. 5.507/5.510).

Contrarrazões às fls. 5.524/5.542 e fls. 5.543/5.562, oferecidas por APALMA – Associação de Preservação Ambiental das Lagunas de Maricá, em relação aos recursos especial e extraordinários interpostos por Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário – LDB Brasil Ltda.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público, sustentando a violação aos artigos 322, §2º, 492 e 1.013, § 3º do Código de Processo Civil. Almeja, a reforma do acórdão para que seja afastada a nulidade da sentença (fls. 5.563/5.585).

Contrarrazões ao recurso especial do Ministério Público pela ACCLAPEZ – Associação Comunitária de Cultura e Lazer dos Pescadores Zacarias às fls. 5.592.

Manifestação de concordância com o recurso especial do Ministério Público da parte Associação de Preservação Ambiental das Lagunas de Maricá – APALMA às fls. 5.596.





Contrarrazões ao recurso especial do *Parquet* oferecidas pelas partes Estado do Rio de Janeiro e Instituto Estadual do Ambiente – INEA às fls. 5.597/5.605.

Sem certidão quanto à apresentação de contrarrazões dos demais recorridos quanto ao recurso do *Parquet* (Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário – LDB Brasil Ltda e Município de Maricá).

Após despacho nesse sentido (fls. 5.607/5.609), certidão exarada às fls. 5.610/5.612.

Contrarrazões ao recurso especial do Ministério Público às fls. 5.648/5.678 e fls. 5.679/5.697.

É O RELATÓRIO.

1 – Recurso Especial - Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário – IDB Brasil S.A.

A alegada ofensa aos artigos 489, §1º, III e IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios apontados.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido:

4

Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo **Tribunal de origem**, que **emitiu pronunciamento de forma fundamentada**.” (AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

“Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, **não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado**, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF)." (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).

As demais questões suscitadas no recurso – violação aos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil - foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

2 – Recurso Extraordinário - Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário – IDB Brasil S.A.

O acórdão recorrido, mostra-se em perfeita harmonia com o entendimento da Suprema Corte Cabe, pois, quando se cogita a hipótese de **ofensa oblíqua à Constituição Federal, a Suprema Corte já reconheceu não deter repercussão geral (Tema nº 275)**. Assim, quando do julgamento do AI nº 746.996/RN-RG, foi consignado:

“Este Supremo Tribunal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Com efeito, inexistindo qualquer ofensa direta à Constituição Federal e estando ausente o requisito da presença de repercussão geral, especial e imprescindível aos recursos extraordinários, incabível se revela o acesso à via recursal extraordinária. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. ACESSO ILIMITADO À INTERNET. RESOLUÇÃO ANVISA. DANO MATERIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao **art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.** 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF. ARE 990938 AgR/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em 09/12/2016).

Com efeito, quando se cogita de hipótese de ofensa oblíqua à Constituição Federal, a Suprema Corte já reconheceu não deter o tema repercussão geral. Assim, quando do julgamento do AI nº 746.996/RN-RG, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

E, ao julgar o **ARE 919.285/RS**, paradigma do **Tema nº 866**, o STF assim entendeu:

"Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 13/11/15) –
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à legitimidade da revisão de contrato já extinto, por se resolver tão somente a partir da interpretação e da aplicação das normas legais pertinentes, é de natureza infraconstitucional. 2. **É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa** (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC”.

Logo, se não há repercussão geral nas causas em que se sustente situações de mera agressão indireta à Constituição Federal, então, na forma do artigo 1.030, I, “a”, do CPC, inexiste razão para dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

3 – Recurso Especial do Município de Maricá

Constata-se que o recurso interposto não pode ser admitido, à míngua do necessário prequestionamento em relação ao artigo 492, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Detidamente analisados os autos, não se depreende o necessário e indispensável prequestionamento do único dispositivo apontado como violado nesse recurso, bem assim da tese jurídica aventada nas razões recursais.

Tais pontos não foram objeto de exame pelo colegiado ordinário e, nada obstante isso, a parte interessada não logrou opor embargos de declaração, a fim de provocar a manifestação do órgão julgador, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida, como pressuposto para a interposição do recurso excepcional.





As circunstâncias acima referidas atraem a incidência dos verbetes n. 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“282-STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

“356-STF - O ponto omissو da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Não deve ser admitido o recurso, portanto.

4 - Recurso Especial do Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

O inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o acórdão recorrido teria ofendido os dispositivos legais alegadamente violados, e que nada acrescente à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional, atraindo a incidência da Súmula 284, STF.

Não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorreita aplicação da lei, sendo imprescindível imprimir tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.

O recurso não pode ser admitido, na medida em que tem óbice de trânsito intransponível, já que a parte recorrente, apesar de ter indicado quais os dispositivos de lei federal objeto da controvérsia (artigos 322, §2º, 492 e 1.013, § 3º do Código de Processo Civil), deixou de indicar com precisão em que consistiriam as supostas violações, o que é impositivo, mesmo em caso de alegação exclusiva de dissídio jurisprudencial.

Neste sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ALÍNEA “C” DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.





1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

2. Considerando que o recorrente se limitou a afirmar que o acórdão combatido viola o disposto na Súmula 392 do STJ e julgados proferidos no REsp 1.222.561/RS; no AgRg no AREsp 373.438/RS; e na Apelação 0009941-332006.8.12.0008, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar tal violação, na medida em que o ato normativo não é enquadrado no conceito de lei federal. Conforme o art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, não se permite ampliar a competência desta Corte Superior para, em recurso especial, examinar eventual ofensa a súmulas, resoluções, regulamentos, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal".

4. Por outro lado, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a comunicação ao município do falecimento do proprietário do imóvel é obrigação acessória dos herdeiros, na forma do art. 113, § 2º, do CTN. No entanto, tal fundamento não foi combatido nas razões do especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido. Aplica-se, ao caso, a Súmula 283 do STF.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no REsp 1645453/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019)

A referida deficiência atrai a aplicação, por analogia no caso do recurso especial, do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), o que aliás está de acordo com o entendimento firmado junto ao Superior Tribunal de Justiça

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os três recursos especiais interpostos e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2022.

Desembargador **EDSON VASCONCELOS**
Terceiro Vice-Presidente

Av. Erasmo Braga, 115 – 11º andar – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

